

Ofício GAB. PMFM nº 017/2024

À Sua Excelência o Senhor  
Elisvaldo Baliza Fernandes  
Presidente da Câmara Municipal de Feira da Mata/Ba  
Rua Francisco Rodrigues de Souza, s/n, centro,  
Feira da Mata/Ba CEP: 46.446-000

**Assunto: Encaminha proposição legislativa e convoca sessão extraordinária**

Exmo. Sr.

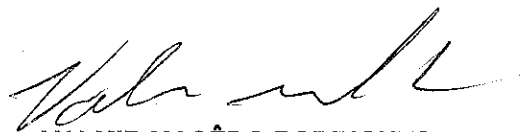
Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar à esta augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 006/2024, que **"Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público Municipal para o desempenho de mandato classista e dá outras providências"**, requerendo seja o mesmo recebido e prontamente submetido à regular tramitação regimental, em regime de **URGÊNCIA**.

Outrossim, com fundamento no disposto no art. 76, §5º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, CONVOCO sessão extraordinária do Poder Legislativo Municipal para apreciação do referido Projeto de Lei, solicitando a V.Exa. a adoção das demais providências regimentais necessárias para esse fim.

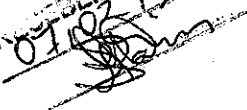
Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Feira da Mata/Ba, 07 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,



**VALMIR MACÊDO RODRIGUES**  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS EM  
07/02/24  




PROJETO DE LEI Nº 006/2024

**EMENTA:** *"Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público Municipal para o desempenho de mandato classista e dá outras providências"*

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**TRAMITAÇÃO:** REGIME DE URGÊNCIA

Lei Orgânica Municipal art. 82

Constituição Federal art. 64, §§ 1º e 2º

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de que seja submetido à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, para o qual, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica Municipal, consoante a Constituição Federal, art. 64, §§ 1º e 2º, pedimos a apreciação em regime de URGÊNCIA.

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público Municipal para o desempenho de mandato classista e dá outras providências"*.

A proposta revoga a Lei Municipal nº 368/2016, cujos dispositivos destoavam do regime constitucional em vigor, redefinindo o regime jurídico da licença para o exercício de mandato classista às exigências dos órgãos de controle.

A Lei Municipal nº 368/2016, a pretexto de conferir proteção ao servidor público investido de mandato sindical, **acabou por transgredir o regime jurídico constitucional**. Isto porque, ao garantir-lhe licença remunerada para o desempenho de mandato classista, a Lei acabou por financiar, reflexamente, uma entidade privada, custeando-lhe despesas com seus associados, sem que exista previsão constitucional autorizativa.

A Constituição Federal não só proíbe a interferência do poder público em tais entidades, **mas também veda que lhe sejam concedidos subsídios, ainda que indiretos**, como está a ocorrer no presente caso se mantido, pelo poder público, o custeio da remuneração do servidor para dedicar-se a entidade privada.

O princípio constitucional da liberdade sindical impõe ao poder público a obrigatoriedade, desde que assim previsto em lei local, da concessão de licença ao servidor investido em mandato de representação sindical, como forma de garantir, por meio de dedicação exclusiva, a valorização do associativismo.





Entretanto, é cediço que a referida licença não pode ser remunerada, porquanto a remuneração do servidor público, por sua própria natureza, está jungida ao desempenho de suas atribuições funcionais, tendo caráter de contraprestação pelos serviços prestados à coletividade.

Em outras palavras, não pode o poder público remunerar o servidor para que este se dedique a atividades estranhas, de caráter privado, alheias às atividades fins da Municipalidade. Cabe à própria entidade de classe remunerar seus dirigentes. Isso não é encargo do poder público.

Nessa linha de intelecção, observa-se que as licenças para o exercício de direção sindical sempre são concedidas em caráter **não remunerado**.

É o que ocorre, por exemplo, no âmbito federal. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), estabelece em seu art. 92 o direito do servidor licenciar-se para o desempenho de mandato classista, porém, referida licença, por expressa disposição legal, é sem remuneração.

Acresça-se que nem mesmo no âmbito da iniciativa privada é obrigatória a concessão de licença remunerada ao empegado para o exercício de cargo em direção sindical, uma vez que, de acordo com o art. 543, § 2º da CLT, a referida licença **também se dá sem remuneração**, salvo se o próprio empregador decidir de modo contrário através de clausula contratual. Ou seja, **nem mesmo na iniciativa privada a licença remunerada para o desempenho de direção sindical tem caráter obrigatório**, como vem sendo assegurado pela Lei Municipal nº 368/2016.

Desse modo, e estando, desta feita, convictos da relevância da proposta, estamos certos que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos membros deste parlamento.

Cordialmente,

  
VALMIR MACÊDO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI Nº 006 / 2024**  
De 07 de fevereiro de 2024

**Dispõe sobre a licença e proteção necessária ao servidor público Municipal para o desempenho de mandato classista e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Feira da Mata/Ba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor público municipal estável da Administração Direta, suas autarquias e fundações públicas, com vínculo efetivo, é assegurado o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação sindical representativo da categoria.

**Parágrafo único.** O servidor poderá optar por não licenciar-se, situação em que deverá exercer regularmente as atribuições do seu cargo público, fazendo jus à respectiva remuneração e demais vantagens da carreira, e exercer concomitantemente o mandato classista, desde que não haja prejuízo ao regular exercício de suas atribuições funcionais.

**Art. 2º.** A licença prevista no caput do artigo anterior terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição, ficando restrita ao limite máximo de 02 (dois) servidores da entidade sindical.

**Art. 3º.** Caberá a entidade sindical protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, mediante ofício com assinatura do Presidente do sindicato, informando o período de licença.

**Parágrafo único.** O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato classista e até 6 (seis) após o término deste.

**Art. 4º.** A licença remunerada de que trata esta lei deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, podendo ser delegada esta competência ao responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de protocolização do pedido.

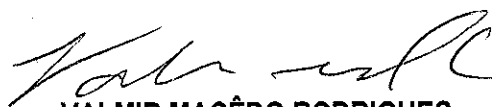
**Parágrafo único.** A não manifestação do Chefe do Poder ou órgão competente neste prazo permitirá o afastamento automático do servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação do ato.



**Art. 5º.** O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 5 (cinco) dias úteis após a interrupção da licença ou término do mandato.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 368/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira da Mata/BA, 07 de fevereiro de 2024.



**VALMIR MACÊDO RODRIGUES**  
PREFEITO MUNICIPAL

